

RECURSO INTERPOSTO DE INABILITAÇÃO – PL 013/2026

NANTES CONSTRUÇÕES e SANEAMENTO LTDA – cnpj 10.464.971/0001-46 - PROCESSO n°. 9900089822/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 013 / 2026 – PROCESSO n°. 9900004926/2026

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO JURÍDICA:

O Presidente da CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido de recurso de inabilitação, encaminha ao Corpo Técnico da CPL para se manifestar, com emissão de parecer técnico e ORIENTAÇÃO JURÍDICA, conforme constante dos autos, como segue:

CONCLUSÃO:

Com base no **PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL e na ORIENTAÇÃO JURÍDICA**, ao que alega a recorrente, aos **Itens de relevância técnica não atendidos em seus quantitativos**, tendo como decisão da CPL o **INDEFERIMENTO do PEDIDO**, atos que serão publicados e disponibilizado no Portal das Transparências e conforme parecer:

À C.P.L

***RECORRENTE: Nantes Construção e Saneamento Ltda
I – RELATÓRIO***

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Nantes Construção e Saneamento Ltda. contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a Recorrente inabilitada e manteve a habilitação das demais licitantes participantes do certame.

A Recorrente apresenta alegações relacionadas à sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, bem como questiona a regularidade das garantias da proposta apresentadas pelas demais participantes, especialmente quanto ao cumprimento do item 10.8.12 do Edital.

Considerando que os demais fundamentos recursais possuem natureza predominantemente técnica e dependem da análise dos atestados, quantitativos e documentos de qualificação apresentados, a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relacionados ao item 10.8.12 do Edital, cabendo à área técnica competente o exame das demais alegações.

No ponto submetido à análise jurídica, a Recorrente sustenta que as outras licitantes deveriam ser inabilitadas por não terem encaminhado previamente, ao endereço eletrônico indicado, o formulário e o comprovante da regularidade da garantia da proposta.

Ao final, requer a inabilitação das licitantes que, segundo alega, não teriam observado tempestivamente o procedimento previsto no item 10.8.12 do instrumento convocatório.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da finalidade da garantia e da natureza instrumental do formulário

A garantia da proposta tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante durante o procedimento licitatório, especialmente a manutenção da proposta e a assinatura do contrato, caso regularmente convocado.

O item 10.8.12 distingue o formulário do Anexo XI do comprovante da regularidade da garantia, determinando o encaminhamento de ambos ao endereço eletrônico indicado pela Administração até o momento da habilitação. O formulário possui função administrativa e instrumental, destinada à organização e à conferência das informações, enquanto a efetiva comprovação da garantia ocorre por meio da respectiva apólice.

O meio de transmissão previsto no item 10.8.12 não se confunde com a própria garantia. A ausência de envio eletrônico apartado não equivale à ausência de garantia quando a apólice foi tempestivamente apresentada e contém os elementos necessários à verificação da cobertura.

Assim, a finalidade material da exigência foi alcançada, não sendo juridicamente adequado atribuir ao meio administrativo de encaminhamento importância superior ao próprio documento que comprova a garantia.

III.2 – Do formalismo moderado

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza que exigências formais sejam aplicadas isoladamente, sem consideração da finalidade da norma e dos efeitos concretos dos documentos apresentados.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a licitação deve observar conjuntamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da eficiência, da economicidade, da competitividade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital deve preservar suas exigências materiais, sem transformar procedimentos instrumentais em obstáculos desproporcionais à participação dos licitantes.

O formalismo moderado não representa afastamento das regras editalícias. Consiste em distinguir a ausência de documento essencial da irregularidade acessória que não impede a Administração de verificar o atendimento da exigência.

Essa orientação foi expressamente incorporada ao Edital. O item 17.7 estabelece que a irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade ou a compreensão do documento não constitui causa de inabilitação. No mesmo sentido, o item 30.7 admite que sejam relevados erros ou omissões formais dos quais não resulte prejuízo ao entendimento das propostas.

No caso, as garantias foram comprovadas por apólices emitidas pelas respectivas seguradoras, sendo possível identificar seus elementos essenciais. A ausência de encaminhamento eletrônico apartado não impediu a Comissão de verificar a existência, a regularidade e a suficiência das coberturas.

Diante disso, a ausência de encaminhamento eletrônico apenas do formulário não possui gravidade suficiente para justificar a inabilitação, pois as apólices foram tempestivamente enviadas pelo meio previsto e integralmente examinadas pela Comissão. Entendimento diverso atribuiria ao documento auxiliar importância superior à própria garantia, convertendo irregularidade meramente formal em causa desproporcional de exclusão, sem qualquer prejuízo à segurança, à isonomia ou ao julgamento objetivo do certame.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, esta Diretoria opina:

CONHECER do recurso interposto pela empresa Nantes Construção e Saneamento Ltda; no mérito, quanto à alegação de descumprimento do item 10.8.12 do Edital, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que considerou regulares as garantias de proposta apresentadas pelas demais licitantes, uma vez que as respectivas apólices foram tempestivamente encaminhadas por meio eletrônico, constituindo a ausência dos formulários irregularidade meramente formal e instrumental. Niterói, 29 de julho de 2026

Marcos Paulo Silva Pereira - Diretor Jurídico - Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

Diante do Parecer Técnico e Orientação Jurídica, esta **CPL DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO do RECURSO de INABILITAÇÃO**, pelas questões de méritos apresentadas no **RECURSO**, ora sob análise e julgamento.

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei nº.13.303/2016.

*Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

*Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especificadas em Edital, em respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais nº. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis nº. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

*Diante do exposto, reconhecemos o presente **RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO**, por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente), como também, reconhecer no mérito para **NÃO DAR-LHES PROVIMENTO**, às razões apresentadas no pedido.*

A **CPL**, s.m.j, e pelos fatos verificados e fundamentados, com amparo no **PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO JURÍDICA, INDEFERE o RECURSO de INABILITAÇÃO**, da empresa **NANTES CONSTRUÇÃO e SANEAMENTO LTDA – cnpj 10.464.971/0001-46 - PROCESSO n°. 9900089822/2026**, encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.

CPL / ION, 29 de julho de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva
Presidente da CPL
Portaria n°. 0298/2024

